

DECRETO N.º 010/2021 DE 12 DE MAIO DE 2021.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS JÁ IMPLANTADAS E ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE PEDRO RÉGIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PEDRO RÉGIS-PB, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 52, inciso I alínea “b” da Lei Orgânica Municipal e demais disposições aplicáveis e, ainda,

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e suas alterações, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

Considerando a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020 e o Decreto Estadual n.º 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando a avaliação do cenário epidemiológico do Município de Pedro Régis em relação à infecção pelo Coronavírus (COVID-19) que evidencia um crescimento acelerado no número de casos suspeitos e casos confirmados nos últimos 05 (cinco) dias;

DECRETA:

Art. 1º. No período de **12 a 25 de maio de 2021**, tendo em vista que o Município apresenta um crescimento com relação aos atendimentos médicos de pessoas com sintomas da COVID-19 e síndromes gripais, bem como vem crescendo o número de casos confirmados da COVID-19, **os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares somente poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 08:00 às 17:00 horas, com ocupação de 30%** da capacidade do local, podendo chegar a 50% da capacidade com a utilização de áreas abertas, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada no próprio estabelecimento pelos próprios clientes até as 23:00 horas.

§ 1º. O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e assemelhados devem observar o limite da capacidade do local acima indicada, com quantidade máxima de 4

(quatro) pessoas por mesa, mantendo-se entre as mesas distanciamento de, no mínimo, 1,5m, sendo obrigatória a colocação de álcool em gel em cada uma delas, devendo esses estabelecimentos, sempre que possível, prestigiar as áreas livres e abertas.

Art. 2º. Os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar das 07:00 horas até às 18:00 horas, sem a aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Art. 3º Fica mantida a proibição total de eventos sociais ou corporativos, de forma presencial no Município de Pedro Régis, tais como festas particulares, paredões de som, shows, casamentos ou assemelhados em casas de recepções, casas de festas, bares, restaurantes, ambientes públicos fechados ou abertos, espaços de dança, praças, parques, jogos de futebol, treinos de equipes de futebol, torneios, campeonatos, vaquejadas, bolões de vaquejadas, vaquejada de pneus, cavalgadas, carreatas, funcionamento de balneários, etc., enquanto estiver em vigor o presente decreto.

§ 1º. A vedação tratada no caput não se aplica a atividades religiosas, ficando permitida a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais, as quais poderão ocorrer com ocupação de até 30% da capacidade do local, podendo chegar a 50% da capacidade com a utilização de áreas abertas.

§ 2º. Fica mantida a permissão de funcionamento das igrejas e templos para as ações de assistência social e espiritual, desde que realizadas sem aglomeração de pessoas e observadas todas as normas sanitárias vigentes.

Art. 4º. Fica proibida em toda área urbana e rural do Município a aglomeração de pessoas nas praças públicos, equipamentos públicos comunitários em geral, tais como quadras poliesportivas, miniestádios, ginásios de esportes, campos de futebol e congêneres, até mesmo em campos de futebol em áreas particulares, rios, açudes e calçadas situados em todo município de Pedro Régis, sendo permitida a prática de atividades físicas individuais e em duplas que não envolvam contato físico direto entre os atletas.

Art. 5º. Ficam proibidas as transmissões audiovisuais de jogos e competições desportivas, além de apresentações artísticas nos bares, restaurantes e similares.

Art. 6º. Fica determinado àqueles que realizam o transporte de pessoas, de forma remunerada (alternativos):

- I. higienizar o interior dos veículos a cada viagem e transitarem com as janelas abertas;
- II. em relação ao serviço de mototáxi da cidade de Pedro Régis - PB, deve ser realizado evitando a aglomeração nos postos de trabalho, fazendo a higienização da motocicleta e capacete entre uma corrida e outra, observando ainda o uso permanente da máscara de proteção;

- III. cabe ao Departamento de Transporte fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo, estando autorizada a tomar as medidas legais e, em caso de descumprimento, autuar o condutor do veículo, com base no artigo 195 do Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo das demais sanções criminais cabíveis;

Art. 7º. As academias de ginástica deverão funcionar com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, sendo vedadas nestes espaços as atividades coletivas como dança e aeróbica, devendo ser proibida a permanência ou atividade de pessoas sem máscara.

Art. 8º. Será obrigatório, em todo território do Município de Pedro Régis-PB, o uso de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas que estejam em circulação nas vias públicas deste município.

§ 1º. O uso de máscara previsto no caput é compulsório nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares que transportem passageiro.

§ 2º. Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§ 3º. A disposição constante no caput deste artigo não se aplica às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, deficiência intelectual, deficiências sensoriais ou outras deficiências que as impeçam de usar uma máscara facial adequadamente, conforme declaração médica.

Art. 9º. As repartições públicas municipais funcionarão em horário reduzido e com atendimento limitado ao público, excetuando-se os serviços abaixo:

- I. Centro de Saúde Severina Fernandes da Silva;
- II. Unidades Básicas de Saúde da Zona Urbana e Rural;
- III. Ações da Equipe do NASF;
- IV. Coordenações da Atenção Primária à Saúde, Vigilância Epidemiológica, Sanitária e Ambiental;
- V. Serviço de Limpeza Pública.

§1º. A Secretaria Municipal de Saúde funcionará com atendimento ao público, exclusivamente de segunda a quinta-feira, das 07:00horas às 11:00horas e em expediente interno até as 13:00horas.

§2º. As demais Secretarias Municipais, Departamentos e a Prefeitura Municipal funcionarão com o atendimento ao público, exclusivamente de segunda a quinta-feira, das 08:00horas às 11:00horas e em expediente interno até as 13horas.

Art. 10º. A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o infrator às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, além das seguintes penalidades:

§ 1º. Multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e interdição por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º. Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º. Todos os órgãos municipais responsáveis pela fiscalização poderão autuar e aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 4º. O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

§5º. A reincidência no descumprimento das regras previstas neste Decreto acarretará a cassação do alvará do estabelecimento infrator.

Art. 11º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 12º. Este Decreto terá vigência temporária (excepcional) para o período compreendido entre 12 e 25 de maio de 2021 e as medidas nele previstas podem ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Gabinete da Prefeita Constitucional de Pedro Régis, em 12 de maio de 2021.



Michele Ribeiro de Oliveira
Prefeita Constitucional